



## Poder Executivo

### ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

\*MENSAGEM N° 17/2022

Maceió, 10 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Técnico Superior da Saúde, Assistente de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde, nos regimes de trabalho normal, urgência e emergência do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, estrutura as carreiras de Técnico Superior de Apoio à Saúde, Assistente de Serviços de Apoio à Saúde e Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde, e dá outras providências.”.

A proposição em enfoque tem por objetivo a reestruturação das Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde instituídas pela Lei n° 6.434, de 29 de dezembro de 2003, nos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e Carreira de Profissionais de Apoio à Saúde, instituída pela Lei Estadual n° 6.964, de 30 de julho de 2008, para implementação de ajustes estruturais e remuneratórios, beneficiando assim cerca de 6 (seis) mil servidores estaduais, ativos e inativos, promovendo equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros do Estado de Alagoas.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

\*Republicada por incorreção.

MENSAGEM N° 29, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera a estrutura da Carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL, fixa a tabela de subsídios, e dá outras providências.”

A proposição em enfoque tem por objetivo alterar a estrutura da Carreira dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL, acrescentando mais uma categoria ao quadro de servidores, com o escopo de promover maior engajamento da Classe, estimulando a produtividade,

bem como o interesse de novos servidores para o próximo concurso público da categoria, considerando que a remuneração atual estava abaixo do padrão oferecido pelos demais Estados da Federação.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2022

ALTERA A ESTRUTURA DA CARREIRA DE DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS – PC/AL, FIXA A TABELA DE SUBSÍDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A estrutura e a remuneração da Carreira de Delegado de Polícia Civil, privativa de bacharéis em Direito e com funções de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, serão fixadas nos termos desta Lei.

Art. 2º A Carreira será composta por 4 (quatro) Classes, as quais serão preenchidas conforme distribuição disposta no Anexo I desta Lei.

§ 1º O ingresso nos Quadros dar-se-á na 4ª Classe, mediante necessário concurso público.

§ 2º As Classes de que trata este artigo receberão as seguintes denominações e simbologias:

I – Delegado de Polícia de 1ª Classe – Simbologia DPC-1;

II – Delegado de Polícia de 2ª Classe – Simbologia DPC-2;

III – Delegado de Polícia de 3ª Classe – Simbologia DPC-3; e

IV – Delegado de Polícia de 4ª Classe – Simbologia DPC-4.

§ 3º Os Delegados já em atividade quando do início da vigência desta Lei terão suas classificações readequadas às previstas no § 2º do caput deste artigo, sendo assegurada a conversão nos seguintes termos:

I – Delegados de Polícia de 3ª Categoria – Simbologia DC-1 serão realocados na 3ª Classe – Simbologia DPC-3;

II – Delegados de Polícia de 2ª Categoria – Simbologia DC-2 serão realocados na 2ª Classe – Simbologia DPC-2; e

III – Delegados de Polícia de 1ª Categoria – Simbologia DC-3 serão realocados na 1ª Classe – Simbologia DPC-1.

§ 4º A readequação indicada no parágrafo anterior conservará os atuais critérios e à ordem de antiguidade para fins de promoção entre Classes.

Art. 3º Os Delegados de Polícia Civil serão remunerados por subsídio, nos termos do § 9º do art. 144 e observado o inciso X do art. 37, ambos da Constituição Federal, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios da Carreira, as verbas indicadas no inciso XVI do § 4º, do art. 49, da

Constituição Estadual.

Art. 4º Os direitos e prerrogativas previstos em lei, inerentes ao cargo de Delegado de Polícia, permanecem inalterados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	SIMBOLOGIA	VAGAS
Delegado de Polícia de 1ª Classe	DPC-1	60
Delegado de Polícia de 2ª Classe	DPC-2	70
Delegado de Polícia de 3ª Classe	DPC-3	85
Delegado de Polícia de 4ª Classe	DPC-4	100
	TOTAL	315

PROJETO DE LEI Nº /2022

ANEXO II

MATRIZ DE SUBSÍDIOS - 40 horas

CARGO	SIMBOLOGIA	SUBSÍDIO
Delegado de Polícia de 1ª Classe	DPC-1	32.220,61
Delegado de Polícia de 2ª Classe	DPC-2	29.291,46
Delegado de Polícia de 3ª Classe	DPC-3	24.409,55
Delegado de Polícia de 4ª Classe	DPC-4	18.776,58

MENSAGEM Nº 30, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição de verba para aquisição de vestimentas aos Policiais Civil do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

O presente prospecto legislativo objetiva a instituição de verba para aquisição de vestimentas para os Policiais Civis do Estado de Alagoas, visando a padronização da identidade visual dos Agentes de Segurança, integrantes desta Polícia Civil, que é requisito indispensável à sua devida identificação, no desempenho de atividades ostensivas, garantindo, assim, a sua diferenciação adequada, segurança no trabalho, maior êxito e celeridade nas ações policiais realizadas em equipe, bem como valorização dos policiais integrantes da PC/AL.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VERBA PARA AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS AOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:  
Art. 1º Fica instituída a verba para aquisição de vestimentas aos Policiais Civis do Estado de Alagoas, na forma desta Lei:

§ 1º Os policiais civis receberão o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinados à aquisição de vestimentas operacionais, cujo lançamento anual ocorrerá, em parcela única, no mês em que o servidor tomou posse do cargo público.

§ 2º Obrigam-se os Policiais Civis, com a verba prevista no § 1º deste artigo, a adquirir as peças que compõem a vestimenta padrão desta instituição.

§ 3º A verba para aquisição de vestimenta terá caráter indenizatório em pecúnia, custeada com recursos do Tesouro Estadual, não se incorporando ao subsídio, nem sendo cumulável com outras da mesma espécie.

§ 4º Sobre o valor destinado à aquisição de vestimenta, incidirá reajuste anual.

§ 5º O pagamento da verba também será realizado ao servidor público que ingressar na carreira policial, conjuntamente com sua primeira remuneração, e posteriormente, na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º Os servidores que receberem a verba disciplinada nesta Lei deverão comprovar a aquisição das vestimentas, por intermédio de Nota Fiscal, perante a Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – GPOFC PC/AL, em até 90 (noventa) dias, contados da data do crédito efetuado em sua conta bancária.

§ 7º Caso a verba não seja empregada efetiva e integralmente na aquisição da vestimenta de que trata esta Lei, o servidor obrigará-se a restituir o saldo remanescente ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do período previsto no parágrafo anterior, sob pena de desconto mensal em folha de pagamento do respectivo valor, devidamente corrigido, em até 6 (seis) parcelas.

Art. 2º Caberá à Supervisão Executiva de Valorização de Pessoas – SEVP PC/AL encaminhar à GPOFC PC/AL a relação nominal dos Policiais Civis da ativa que fazem jus a esta verba com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias à concessão pretendida.

Art. 3º O servidor terá direito à verba indenizatória complementar nos seguintes casos:

I – dano à vestimenta em virtude da atividade policial; e

II – mudança de lotação, por necessidade do serviço público, para unidade que exija vestimenta diversa.

§ 1º Ocorrendo à hipótese do inciso I do caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, a pedido do interessado, objetivando apurar as circunstâncias fáticas e jurídicas aplicáveis ao caso e, em sendo comprovado o nexo causal entre o exercício da função pública e o dano na vestimenta, bem como a ausência de culpa ou dolo do requerente, deverá ser paga a respectiva indenização complementar.

§ 2º A indenização complementar dar-se-á em percentual correspondente à reparação do dano na vestimenta ou na extensão da incompatibilidade do fardamento adotado pela nova unidade à qual o servidor for lotado.

Art. 4º A aquisição individual de peças de vestimenta não isenta os policiais civis do cumprimento integral dos respectivos regulamentos de uso de fardamento e insígnias, ou quaisquer outros instrumentos legais equivalentes, sendo aplicáveis as disposições disciplinares ou outras providências necessárias à restauração da hierarquia e disciplina civil, se assim for o caso.

Parágrafo único. O Delegado-Geral da Polícia Civil disciplinará, interna corporis, a devolução das vestimentas por parte do beneficiário quando este for exonerado, aposentado, demitido, licenciado ou, de alguma forma, afastado do serviço público, oportunidade em que aquele estabelecerá